



PORTARIA 224/2020 de 18 de março de 2020 .

NOMEIA REPRESENTANTES PARA COMPOR O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA, Prefeito do Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições privativas, conferidas pelo artigo 57 da Lei Orgânica Municipal **RESOLVE**;

Artigo 1º - Ficam nomeados os representantes do Órgão governamentais relacionados para compor o **COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)** em conformidade com o e com o Artigo 12º do Decreto 28/2020 que DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – **SERGIO MARCIO ZANCHETT**
- b) Representante da Vigilância Epidemiológica: **GISLAINE LAIS PALAVRO**
- c) Representante da Secretaria Municipal de Educação – **ELIZANE MATTOS**
- d) Representante da Assessoria de Comunicação e Transparência na Gestão – **OSÉIAS INÁCIO SILVA.**
- e) Suporte de Informática, Telefonia e Alimentação Banco de Dados – **EVERTON PADILHA DE LIMA**

Artigo 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, comunique-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Abdon Batista, registrada e publicada a presente Portaria em 18 de março de 2020.

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA
Prefeito Municipal





DECRETO N. 28/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA, Prefeito do Município de Abdon Batista SC no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 54 da Lei Orgânica Municipal e, ainda:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus;

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando que o Governo do Estado de Santa Catarina publicou o DECRETO Nº 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020 onde Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 1990, especialmente os arts. 6º, I e V; 39, V; 51, IV, § 1º, I, II, III, bem como art. 36, III da Lei Federal nº 12.529, de 2011, que versa sobre "Infrações da Ordem Econômica";

Considerando os casos do novo Corona vírus (COVID-19) até então confirmados no território nacional, dos quais seis estão localizados no Estado de Santa Catarina, segundo dados do Ministério da Saúde;

Considerando que qualquer pessoa que tenha contato próximo (cerca de 1 metro de distância) com alguém com sintomas respiratórios está em risco de ser exposta à infecção;

Considerando que a transmissão do Corona vírus ocorre pela propagação no ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas;

Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19.

DECRETA

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Abdon Batista, ficam definidas nos termos deste decreto.





Art. 2º. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas de problemas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 3º Eventos de massa (governamentais, esportivos, de Lazer, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), devem ser cancelados ou adiados.

§ 1º Nos casos em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer sem a participação do público.

§ 2º As situações que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§ 3º As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 4º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como supermercados, igrejas, hotéis, pousadas, unidades de saúde, academias, terminais urbanos, shopping centers e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

Parágrafo único. As informações sobre higienização, sabonete líquido, álcool gel e papel toalha descartável devem ser disponibilizados de forma clara e visível.

Art. 5º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 6º Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, dentre as quais:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III - Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV – Aumentar a frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, dentre elas:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada das salas de aula e demais ambientes;
- II - Evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;
- III - Aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV – Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter os ambientes ventilados.

Art. 8º O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:





I - Lacre das torneiras a jato, que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - Garantia de que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar o contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - Higienização frequentemente os bebedouros.

Art. 9º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o alvará de funcionamento de estabelecimento que incorra em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado por órgão de defesa do consumidor, Ministério Público ou, ainda, que tenham sido objeto de reclamação por meio da plataforma "consumidor.gov.br".

Art. 10º Serão suspensos os atendimentos presenciais da Administração Municipal, pelo período de 7 (sete) dias, excetuando-se aqueles considerados como essenciais, dispensando-se os servidores:

- a) Com 60 anos ou mais;
- b) Servidores imunodeprimidos;
- c) que apresentem doenças respiratórias crônicas;
- d) que coabitam com idosos ou com pessoas que apresentam doenças crônicas;

Art. 11º. As aulas na rede municipal de ensino, transporte universitário oferecido pelo município, atividades e projetos da Assistência social desenvolvidos pelo CRAS e escolinhas esportivas, ficam suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a iniciar-se a partir de 19/03/2020.

§ 1º. Fica transferida para uma nova data a ser marcada, as festividades para comemoração dos 31 anos do município de Abdon Batista.

Art. 12º. Fica criado no âmbito do município de Abdon Batista, para prevenção e enfrentamento e operações emergenciais o seguinte grupo:

- a) Comitê Municipal de Prevenção e enfrentamento do COVID-19, no qual serão monitorados os casos suspeitos da doença e desenvolvidas as novas estratégias de enfrentamento.

Art. 13º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e mundial,

Art. 14º. Nos casos omissos neste decreto, serão regulados pelo decreto estadual.

Art. 15º Este Decreto entra em vigor como recomendação na data de sua publicação e como determinação a partir da data de 18/03/2020.





Prefeitura Municipal de Abdon Batista, SC em 18 de março de 2020.

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA
PREFEITO MUNICIPAL
Registrado e Publicado em data supra

